PROJETO DE LEI Nº 36/17

Dispõe sobre o reaproveitamento do material orgânico proveniente da coleta do lixo orgânico de feiras-livres e da poda de árvores no âmbito da Cidade do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Todo material resultante da coleta de lixo proveniente de feiras-livres realizadas no âmbito do município, bem como das podas de árvores, efetuadas ou recolhidas pela administração pública do município do salvador, deverá por esta ser destinado à trituração e posteriormente transformado em composto orgânico.

§ 1º No momento da coleta de lixo proveniente de feiras-livres realizadas no âmbito do município, bem como das podas de árvores, deverão ser excluídos eventuais detritos que impeçam ou dificultem a transformação do material.

§ 2º A trituração de que trata o caput deverá ser realizada em local específico a esta finalidade, por meio de equipamento capaz de promover a transformação do material recolhido em composto orgânico.

Art. 2º O composto orgânico resultante do procedimento de que trata esta Lei será utilizado em hortas comunitárias de escolas, associações, praças, parques e projetos de paisagismo e ajardinamento promovidos pelo Poder Público Municipal, a critério deste.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal procederá com a regulamentação, fiscalização e a aplicação desta Lei.

Art. 5 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017

LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa o reaproveitamento do material orgânico resultante de podas de árvores e das coletas de lixos orgânicos vindos de feiras-livres no município do Salvador. Atualmente um dos maiores problemas na área

urbana é o lixo orgânico, produzido em grande proporção. É mister que várias medidas têm sido adotadas pelo poder público, assim como pela sociedade civil organizada com o objetivo de conscientizar a população a reciclar tudo o que for possível.

A Lei Orgânica do Município do Salvador (LOM) na inteligência do seu art. 220, VI, argui:

"Art. 220 – Ao município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

[...]

VI – estimular ações de educação sanitária e ambiental para a comunidade;

[...]"

Ressalta-se, que esse projeto se apresenta como uma nova possibilidade de gerar economia, vez que o material orgânico poderá ser utilizado em hortas comunitárias de escolas, associações, praças, parques; em projetos de paisagismo e também em ajardinamento promovido pelo próprio Poder Público Municipal.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017

LUIZ CARLOS SUÍCA